



# Diário Oficial

PORTE PAGO  
DR/SP  
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 106 • Número 82 • São Paulo • Quarta-Feira, 1º de Maio de 1996



## PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

### LEIS

#### LEI N.º 9.351, DE 30 DE ABRIL DE 1996

Dispõe sobre o concurso de ingresso na Magistratura da Justiça Comum do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Concurso de Ingresso na Magistratura da Justiça Comum será realizado pelo Tribunal de Justiça, em três fases: Prova de Seleção, Prova Escrita e Prova Oral, todas com caráter eliminatório, vedada, nas duas primeiras fases, que haja a identificação do candidato na prova.

§ 1.º — A Prova de Seleção consistirá em questões de múltipla escolha sobre cada uma das seguintes disciplinas: Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Comercial, Direito Tributário e Conhecimentos Gerais e Língua Portuguesa.

§ 2.º — A Prova Escrita constará de duas dissertações, uma sobre matéria civil e outra sobre matéria penal, além de questões discursivas a respeito de cada uma das demais disciplinas previstas no parágrafo anterior, excetuados Conhecimentos Gerais e Língua Portuguesa.

§ 3.º — A Prova Oral versará sobre as disciplinas constantes do § 1.º, excluídos Conhecimentos Gerais e Língua Portuguesa.

Artigo 2.º — Poderão ser selecionados, para a Prova Escrita, candidatos em número que corresponda até o dobro do número de vagas oferecidas pelo edital, só se ultrapassando tal limite, para aproveitamento de candidatos empatados no último lugar da classificação.

Artigo 3.º — Encerrado o Concurso e feitas as nomeações, os juizes substitutos serão inscritos, de ofício, na Escola Paulista da Magistratura, para o Curso de Aperfeiçoamento, a que se refere o art. 93, inc. IV, da Constituição da República.

§ 1.º — O Curso, composto de aulas teóricas, a cargo de magistrados e professores escolhidos pela Escola, bem como de prática forense, junto aos Tribunais de Justiça Comum e às Varas da Comarca da Capital, terá a duração mínima de três meses; este prazo poderá ser dilatado pelo Conselho Superior da Magistratura.

§ 2.º — A Diretoria da Escola poderá, ainda, mediante entendimento com a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, promover estágio dos juizes substitutos junto a órgãos da Justiça Eleitoral sediados na Capital do Estado.

§ 3.º — Ao término do Curso, a Diretoria da Escola emitirá parecer sobre o desempenho de cada juiz substituto, com vistas à prova de títulos, por ocasião do vitaliciamento.

Artigo 4.º — O Conselho Superior da Magistratura poderá inscrever, de ofício, com ou sem prejuízo da jurisdição, até vinte (20) juizes de primeiro grau, por semestre, para frequência de cursos suplementares que, sob orientação e acompanhamento do Corregedor Geral da Justiça, sejam instituídos pela Escola Paulista de Magistratura.

Artigo 5.º — O Tribunal de Justiça poderá criar, a cargo da Escola Paulista da Magistratura, com caráter oficial, cursos de preparação à carreira e, como requisito para promoção, cursos de aperfeiçoamento.

Artigo 6.º — Os candidatos portadores de certificado de conclusão do Curso de Preparação à carreira de juiz, de que tratam as Leis n.º 7.818 e n.º 8.318, de 23 de abril de 1992 e 17 de junho de 1993, serão dispensados da Prova de Seleção, desde que, à data da publicação do edital, não haja transcorrido o prazo de validade, a contar da data da expedição do certificado.

Artigo 7.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 8.º — Esta lei entra em vigor à data da publicação, revogadas as Leis n.º 7.818, de 23 de abril de 1992 e 8.318, de 17 de junho de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de abril de 1996.

MÁRIO COVAS

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de abril de 1996.

#### LEI N.º 9.352, DE 30 DE ABRIL DE 1996

Dispõe sobre a concessão de Prêmio de Incentivo à Produtividade aos servidores que especifica e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Poderá ser concedido Prêmio de Incentivo à Produtividade aos servidores ferroviários em exercício na Estrada de Ferro Campos do Jordão, ocupantes das funções enquadradas nas Escalas Salariais I e 2, a que se refere a Lei n.º 4569, de 16 de maio de 1985 e alterações posteriores, objetivando o aprimoramento da produção e da qualidade dos serviços prestados no âmbito daquele órgão.

Artigo 2.º — O Prêmio de Incentivo à Produtividade será calculado mediante a aplicação de percentuais sobre o valor correspondente à referência 4 da Escala Salarial 3, de que trata a Lei n.º 4569, de 16 de maio de 1985 e alterações posteriores, observada a jornada de trabalho do servidor ferroviário, na seguinte conformidade:

I — Escala Salarial 1:

a) funções enquadradas nas referências 1 a 4 — até 30% (trinta por cento);

b) funções enquadradas nas referências 5 a 9 — até 40% (quarenta por cento);

c) funções enquadradas nas referências 10 e 11 — até 52% (cinquenta e dois por cento);

II — Escala Salarial 2, funções enquadradas nas referências 1 a 3 — até 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único — O valor do Prêmio será apurado e pago mensalmente, com observância do disposto no parágrafo único do artigo 6.º desta lei.

Artigo 3.º — O Prêmio de Incentivo à Produtividade será atribuído aos servidores ferroviários com base em avaliação trimestral dos resultados apresentados pelas unidades da Estrada de Ferro Campos do Jordão, relativamente ao incremento da produtividade e da melhoria na qualidade dos serviços prestados.

Parágrafo único — Os critérios e condições para a avaliação a que se refere o "caput", bem como para a atribuição do Prêmio aos servidores, serão estabelecidos em decreto a ser editado no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei, mediante proposta da Estrada de Ferro Campos do Jordão.

Artigo 4.º — O prêmio de Incentivo à Produtividade não se incorporará aos salários para nenhum efeito e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza, bem como os descontos previdenciários e de assistência médica.

Parágrafo único — O valor do Prêmio não será computado no cálculo do décimo terceiro percebido nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 5.º — A Secretaria da Fazenda adotar as providências necessárias à implantação do pagamento do Prêmio de que trata esta lei.

Artigo 6.º — Fica o Fundo Especial de Despesa da Estrada de Ferro Campos do Jordão autorizado a custear com recursos próprios as importâncias pagas a título de Prêmio de Incentivo à Produtividade de que trata esta lei.

Parágrafo único — As despesas de que trata este artigo poderão onerar, mensalmente, até 1/3 (um terço) dos recursos do Fundo Especial de Despesa da Estrada de Ferro Campos do Jordão.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de abril de 1996.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Fernando Gomez Carmona

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

André Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de abril de 1996.

### DECRETOS

#### DECRETO N.º 40.802, DE 30 DE ABRIL DE 1996

Revoga o Decreto n.º 40.796, de 25 de abril de 1996

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica revogado o Decreto n.º 40.796, de 25 de abril de 1996.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de abril de 1996

MÁRIO COVAS

Fernando Gomez Carmona

Secretário da Administração

e Modernização do Serviço Público

Antonio Cabrera

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Emerson Kapaz

Secretário da Ciência, Tecnologia

e Desenvolvimento Econômico

Marcos Ribeiro de Mendonça

Secretário da Cultura

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

David Zylbersztajn

Secretário de Energia

Marcelo Gonçalves

Secretário de Esportes e Turismo

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Antonio Duarte Nogueira Júnior

Secretário da Habitação

Plínio Osvaldo Assmann

Secretário dos Transportes

Belisário dos Santos Junior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Fábio José Feldmann

Secretário do Meio Ambiente

Marta Teresinha Godinho

Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social

André Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

José da Silva Quedes

Secretário da Saúde

Luiz Antonio Alves de Souza

Secretário-Adjunto da Secretaria da Segurança Pública

João Benedito de Azevedo Marques

Secretário da Administração Penitenciária

Claudio de Senna Frederico

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Walter Barelli

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Hugo Vinicius Scherer Marques da Rosa

Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 30 de abril de 1996.

### ATOS DO GOVERNADOR

#### Decreto de 30-4-96

Designando, com fundamento no § 1.º do art. 162 do Dec. 20.955-83, com a redação dada pelo Dec. 22.986-84, Benedito Lima de Toledo e Ulpiano Toledo Bezerra de Menezes, para exercerem, respectivamente, as funções de Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT.

Designando, com fundamento no art. 162, combinado com o art. 163, ambos do Dec. 20.955-83, com a redação alterada pelo Dec. 22.986-84, os adiante relacionados, para, como membros, integrarem o Colegiado do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT, para um mandato de 2 anos, na qualidade de representantes:

da Secretaria da Cultura: Benedito Lima de Toledo, João Marino e José Salles dos Santos Cruz;

do Conselho Estadual do Meio Ambiente: Reginaldo Forti, em recondução;

da Secretaria de Agricultura e Abastecimento: Jurandyr de Andrade Frattini;

da Secretaria de Esportes e Turismo: Luiz Carlos Tabet Gomes;

da Universidade de São Paulo - USP:

do Departamento de História: Ulpiano Toledo Bezerra de Menezes;

do Departamento de Geografia: Jurandyr Luciano Sanches Ross;

do Departamento de História da Arquitetura: Maria Lucia Bressan Pinheiro;

do Departamento de Ciências Sociais e Antropologia: Maria Herminia B. Tavares de Almeida;

da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP:

do Departamento de História: Pedro Paulo de Abreu Funari;

do Departamento de Ciências Sociais: Laymert Garcia dos Santos;

da Universidade Estadual Paulista - "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP:

do Departamento de História: Antonio Celso Ferreira;

do Departamento de Geografia: Odeibler Santo Guidugli, em recondução;

do Departamento de História da Arquitetura: Kleber Pinto Silva;

do Departamento de Ciências e Antropologia: Edgard Assis Carvalho;

do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN: Augusto Vairo Titarelli;

da Cúria Metropolitana de São Paulo: Laerte Vieira da Cunha;

da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB: Pe. Jamil Abib, em recondução;

do Instituto dos Arquitetos do Brasil - IAB: Haroldo Gallo;

do Museu de Arqueologia da Universidade de São Paulo: Sílvia Maranca;

do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo: Célio Debes;

do Instituto Histórico e Geográfico do Guarujá - Bertioga: Maria Luiza Figueira de Mello, em recondução.

### ECONOMIA E PLANEJAMENTO

Secretário: André Franco Montoro Filho  
Av. Morumbi, 4.500 Morumbi - Fone: 845-3344

#### COORDENADORIA DE ARTICULAÇÃO E PLANEJAMENTO REGIONAL

Extratos de Convênio

Proc. — SEP-119-96.

Convênio — 28-96.

Parecer Jurídico — CJ-SEP 122-96.

Participes — Secretaria de Economia e Planejamento/Coordenadoria de Articulação e Planejamento Regional e o Município de Nhandeara.

Objeto — Transferência de recursos financeiros para implantação de 1.200m de guias e sarjetas em vias do município.

Vigência — O prazo para a execução do presente convênio será de até 180 dias, contados a partir da data de sua assinatura.

Valor Total do Convênio — R\$ 12.000,00, dos quais R\$ 10.000,00 de responsabilidade do Estado e o restante de responsabilidade da Prefeitura.

Classificação dos Recursos — Ano 96 — Código 29.01.07 — CAR, Programa de Trabalho Resumido 290126 — Programa de Melhoria em Transportes e Infra-estrutura Urbana — PMTU. Natureza da Despesa 494041-00 — Contribuições.

Assinatura — 29-4-96.

### SEÇÃO I

Esta edição, de 140 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil .....	-	Ciência, Tecnologia e	
Governo e Gestão Estratégica .....	-	Desenvolvimento Econômico .....	115
Economia e Planejamento .....	1	Esportes e Turismo .....	115
Justiça e Defesa da Cidadania .....	2	Habitação .....	116
Criança, Família		Meio Ambiente .....	116
e Bem-Estar Social .....	2	Procuradoria Geral do Estado .....	116
Emprego e Relações		Transportes Metropolitanos .....	116
do Trabalho .....	19	Recursos Hídricos,	
Segurança Pública .....	19	Saneamento e Obras .....	116
Administração Penitenciária .....	21	Universidade de São Paulo .....	117
Fazenda .....	21	Universidade	
Agricultura e Abastecimento .....	23	Estadual de Campinas .....	117
Educação .....	23	Universidade Estadual Paulista .....	118
Saúde .....	111	Ministério Público .....	119
Energia .....	-	Editais .....	121
Transportes .....	114	Concursos .....	123
Administração e Modernização		Diário dos Municípios .....	123
do Serviço Público .....	115	Partidos Políticos .....	-
Cultura .....	115	Ministérios e Órgãos Federais .....	-